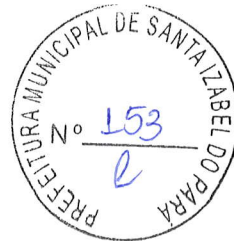




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO Nº 428/2023.**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 455/2022.**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 2022.03.04.001.**  
**INTERESSADO: GESTÃO DE CONTRATOS – PMSIP.**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

### **1. RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente à possibilidade de prorrogação por meio de aditivo ao **CONTRATO Nº 032/2022** celebrado em 11/03/2022, originado no Processo Administrativo nº 455/2022, pelo procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2022.03.04.001**, demandada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças (SEMAPF), haja vista a Administração ainda possuir interesse em manter a prestação dos serviços nos mesmos termos contratados originalmente.

Considerando que o referido contrato teve sua vigência prorrogada até 22/10/2023 pelo 1º Termo Aditivo, a Gerência de Contratos da SEMAPF despachou a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Eis o relatório.

### **2. ANÁLISE JURÍDICA:**

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do pleito da contratada.

Quanto ao mérito da solicitação, visualiza-se a possibilidade de se realizar um termo aditivo considerando o fato do Município de Santa Izabel do Pará/PA ainda ter interesse na prestação de serviços da empresa **ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.288.268/0001-04. ✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA



**2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. LEI Nº 8.666/1993:**

Tendo como premissa o disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Analisando o Contrato celebrado, há previsão de possibilidade para prorrogação do Contrato contida na cláusula 3.1, alterada pelo 1º Termo Aditivo, senão vejamos:

3.1 – O prazo de vigência deste contrato será de 31/12/2022 a 22/10/2023, **podendo ser prorrogado se a Lei nº 8.666/93 assim o permitir**, observado a obtenção de preço e condições mais vantajosas à Administração.

A Gerência de Contratos enviou e-mail à contratada em 18/09/2023 requerendo manifestação sobre a possibilidade de prorrogação na prestação de serviços entabulada no contrato em comento, a qual foi respondida positivamente em 19/09/2023.

Na oportunidade enviou as seguintes certidões: 1) Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; 2) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; 3) Certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT; Certidão negativa de débitos estaduais (CE) e 4) Certidão negativa de débitos de tributos municipais (Fortaleza/CE), demonstrando que mantém as condições de habilitação.

Há justificativa da fiscal do contrato, Sr.<sup>a</sup> DONETH SIMONE CARDOSO LIRA, informando que a contratada “*vem cumprindo de forma satisfatória, ou seja, a prestação do serviço vem sendo executado de acordo com as especificações contratuais pactuadas entre as partes e dentro do padrão de qualidade aceito pela administração, sem nenhuma ocorrência que desabone a mesma*”.

Utilizando o disposto na legislação federal acerca da prorrogação, assim dispõe o art. 57 da Lei nº 8.666/1993:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.**

Sendo assim, não visualizamos óbice à prorrogação. Todavia, como recomenda o §2º, do art. 57, da Lei 8.666/93, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Autoridade Competente.

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Constata-se, assim, que a SEMAPF apresentou justificativa e autorizou a confecção do referido aditivo de prorrogação contratual por meio do despacho exarado em 20/09/2023. Ainda, a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor até o dia 22/10/2023, constando dos autos a resposta da empresa.

## **2.2. SOBRE O EXERCÍCIO FINANCEIRO:**

Nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, salvo as exceções elencadas nos incisos do próprio dispositivo, os contratos administrativos devem ter sua vigência adstrita ao crédito orçamentário em que foram celebrados. A norma, de cunho eminentemente orçamentário, pretende impedir a realização de contratações públicas sem a devida previsão de recursos e evitar que os exercícios financeiros seguintes sejam onerados com despesas assumidas em períodos anteriores.

O dispositivo reproduz o princípio da anualidade orçamentária, constante do art. 35, inc. II, da Lei nº 4.320/64, segundo o qual as despesas empenhadas em um dado exercício financeiro devem ser custeadas com os recursos oriundos do orçamento referente a esse mesmo exercício. ✓



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Segundo esse raciocínio, desde que os recursos financeiros que farão frente ao contrato sejam previamente reservados pelo Poder Público, parece possível que a execução do ajuste ultrapasse o exercício financeiro. Ou seja, em situações excepcionais, poderá a Administração celebrar um contrato por escopo, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do art. 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, basta reservar os recursos respectivos, inscrevendo em restos a pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.

Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:**

(...) a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

Conforme se vê, o entendimento da AGU, consolidado na Orientação Normativa nº 39, admite que o prazo inicial de vigência de um contrato enquadrado no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, de fornecimento, por exemplo, ultrapasse o exercício financeiro, mas desde que essa despesa seja integralmente empenhada no exercício da sua assunção, viabilizando sua inscrição em restos a pagar com a entrada em vigor do próximo exercício.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

**3. CONCLUSÃO:**

Compulsando os autos administrativos, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de prorrogação do contrato, com fundamentos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, com o intento de atender aos interesses da Administração, de acordo com a manifestação da fiscal do contrato e despacho administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Pontua-se também, a necessidade de publicação resumida dos atos administrativos pertinentes no interim do referido Processo Administrativo, em obediência a Lei de Licitações e ao princípio da publicidade.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 09 de outubro de 2023.

**CLEYTON BELMIRO ATAÍDE**  
**ASSESSOR JURÍDICO - PMSIP**  
**OAB/PA 24.238**